



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 001, DE 08 DE MARÇO DE 2023

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 002/2023**, que determina aos hospitais e maternidades do município a informar no documento de Declaração de Nascidos Vivos (DNV), o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **002/2023**, que determina aos hospitais e maternidades do município a informar no documento de Declaração de Nascidos Vivos (DNV), o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto determinar que os hospitais e maternidades do município informem no documento de Declaração de Nascidos Vivos (DNV), o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 002/2023, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende determinar que os hospitais e maternidades do município informem no documento de Declaração de Nascidos Vivos (DNV), o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido.

Para tanto, estabelece no artigo 1º:

“Art. 1º Os hospitais e maternidades no Município de Linhares informarão no documento de Declaração de Nascidos Vivos (DNV), além da identificação do recém-nascido, seu tipo sanguíneo e fator Rh.”

Em seguida e por fim, o artigo 2º disciplina que:

“Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive quanto às sanções em caso de descumprimento da mesma.”

No entanto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, o comando normativo contém vício de competência legislativa.

A Constituição Federal em seu artigo 22 disciplina a competência privativa da União para legislar sobre algumas matérias, sendo importante para o caso em apreço fazer a transcrição do inciso XXV do referido artigo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXV - registros públicos;

Observa-se que a competência privativa para legislar sobre registros públicos pertence à União.

Dito isso, extrai-se da leitura minuciosa do autógrafo em apreciação, que o que se pretende é que os hospitais e maternidades do município informem no documento de Declaração de Nascidos Vivos (DNV), o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, o que vai de encontro com o artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Isso porque, a Declaração de Nascido Vivo (DNV) encontra-se disciplinada na Lei Federal nº 12.662/2012 que regula a sua expedição e assegura a sua validade nacional.

Em leitura à supracitada Lei Federal, observa-se que a mesma traz em seu bojo que a Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, bem como lista os dados que devem fazer parte de referida Declaração, consoante disposição do seu artigo 4º:

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

- I - nome e prenome do indivíduo;
- II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;
- III - sexo do indivíduo;
- IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;
- V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;
- VI - nome e prenome do pai; e
- VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

Nota-se, que a Declaração é um documento expedido exclusivamente pelo Ministério da Saúde, bem como que não há disposição análoga referente à obrigatoriedade de inclusão do tipo sanguíneo e o fator Rh como pretendido no autógrafo, de modo que se trata, portanto, de inovação da legislação nacional, o que encontra óbice no artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Extrai-se, ainda, que a matéria objeto do autógrafo em análise refoge aos limites de interesse local ou peculiar aos municípios, visto que a matéria referente à registros públicos envolve interesse nacional.

Pode-se dizer que o que define o 'interesse local' é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, o que inexistiu no caso presente, uma vez que a matéria tratada é de interesse nacional e de competência eminentemente reservada à União.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Acrescenta-se, que com supedâneo na Lei Federal nº 12.662/2012 o Ministério da Saúde elaborou um Manual eletrônico contendo instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo que pode ser acessado através do seguinte site: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/vigilancia/declaracao-de-nascido-vivo-manual-de-instrucoes-para-preenchimento>.

Em acesso ao supracitado Manual extrai-se o seguinte conceito e objetivo:

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é o documento-base do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc). De uso obrigatório em todo o território nacional, trata-se de um instrumento padronizado, impresso com sequência numérica única, compondo um formulário de três vias autocopiáveis com diferentes cores (branca, amarela e rosa), conforme leiaute padronizado pela SVS/MS (Apêndice A).

O primeiro objetivo da DNV é o de ser o formulário para a coleta de dados sobre nascimentos, os quais servem de base para o cálculo das estatísticas vitais e epidemiológicas do Brasil, conforme determina o art. 11 da Portaria SVS/MS nº 116/2009. O segundo, de caráter jurídico, é o de ser o documento hábil para lavratura, pelos Cartórios de Registro Civil, da Certidão de Nascimento, indispensável para as formalidades legais do nascimento e em conformidade ao que preceitua a Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973

Diante o exposto, resta claro que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) é o documento padronizado, hábil e indispensável para lavratura da Certidão de Nascimento, em conformidade ao que preceitua a Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973.

Registra-se, ainda, que instada a se manifestar sobre o teor do Autógrafo em apreço a Secretaria Municipal de Saúde prestou informações que reforçam a explanação acima, esclarecendo ainda, que o preenchimento e layout da Declaração de Nascido Vivo (DNV) são normatizados pela Nota Técnica nº 195/2021-CGIAE/DASNT/SVS/MS e que não há no layout da referida declaração campo para inserção de informações do fator RH do nascituro.

Conclui-se, desde modo, que é de competência privativa da União legislar sobre registros públicos, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Superiores, consoante as recentes jurisprudências abaixo transcritas:

43194906 - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.574/2022. Ato normativo que impôs a obrigatoriedade de inclusão, nas escrituras públicas que menciona, de nome e registro do intermediador da transação no creci e no sindimóveis. Pretensão





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

analisada em cognição rasa. Inconstitucionalidade formal. Matéria aparentemente inserida na competência privativa da união para legislar sobre registros públicos e condições para o exercício de atividades profissionais. Exigências não previstas na legislação federal disciplinadora da matéria. Inconstitucionalidade material também demonstrada em grau de probabilidade suficiente à apreciação da medida. Legislação atacada que aparentemente viola o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e a liberdade de associação profissional ou sindical. Verossimilhança das alegações e perigo da demora devidamente demonstrados. Deferimento da pretensão cautelar. 01. Apesar de estarmos em grau de cognição sumária, sopesando a controvérsia à luz do entendimento do supremo tribunal, verifica-se que, ao instituir, no âmbito do estado de Alagoas, a obrigação de os cartórios registrarem, nas escrituras públicas que menciona, o nome da pessoa que intermediou a negociação, juntamente com o número de inscrição no creci e o número de registro no sindimóveis, a Lei Estadual nº 8.574/2022 cria, ao que tudo indica, exigência não prevista na legislação federal que disciplina a matéria (Leis 6.015/1973 e 8.935/1994), usurpando, assim, a competência privativa da união para legislar sobre registros públicos.

2. Da mesma forma, é possível observar em grau de probabilidade relevante, a tese de inconstitucionalidade formal pelo fato do diploma guerreado ter criado provável condicionante para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a obrigatoriedade de inclusão na escritura pública do número de inscrição do intermediador junto ao sindimóveis, hipótese que, aparentemente, também acaba afrontando a competência privativa da união para legislar sobre trabalho e condições para o exercício de atividades profissionais. 03. A partir de todos os fatos e fundamentos supramencionados, entendo que o pleito cautelar atendeu de maneira suficiente a verossimilhança das alegações, apresentando em grau de probabilidade satisfatório a inconstitucionalidade formal e/ou material do ato normativo atacado. Da mesma forma, resta patente a urgência da pretensão (perigo da demora), já que para além dos vícios de índole formal, a aplicação da Lei pode restringir sobremaneira o regular exercício das atividades dos corretores de imóveis no estado de Alagoas. Medida cautelar concedida. Decisão por unanimidade de votos. (TJAL; ADI 9000010-88.2022.8.02.0000; Maceió; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; DJAL 27/05/2022; Pág. 140) *Grifos Nossos.*

10474849 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Lei nº 9.366/1996 do Estado de São Paulo. Obrigatoriedade de microfilmagem de documentos arquivados nos cartórios extrajudiciais. 3. Norma estadual que trata de registros públicos e de responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF; ADI 3.723; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 27/03/2020; DJE 15/04/2020; Pág. 74) *Grifos Nossos.*

10461584 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 6.517/2014 DO ESTADO DO PIAUÍ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS CARTÓRIOS SEDIADOS NO ESTADO DE INCLUIREM NAS ESCRITURAS PÚBLICAS A





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA INTERMEDIÇÃO DOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETE PRIVATIVAMENTE

À UNIÃO LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS E SOBRE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa para estabelecer requisitos de validade de atos notariais e de registro é privativa da União, nos termos do artigo 22, XXV, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 3.151, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ de 16/6/2005; e ADI 1.752-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 2/2/1998). 2. Os Estados-membros ostentam competência legislativa residual para criar obrigações acessórias para os prestadores de serviços cartorários, desde que tais obrigações não configurem criação ou alteração do regramento nacional concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos notariais e de registro. Precedentes: ADI 2.254, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/3/2017; e ADI 4.007, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 30/10/2014. 3. In casu, a Lei nº 6.517/2014 do Estado do Piauí instituiu a obrigação de os cartórios incluírem nas escrituras públicas a qualificação das pessoas responsáveis pela intermediação dos negócios imobiliários, sob pena de multa. Ao estabelecer acréscimo ao conteúdo das escrituras públicas lavradas no Estado do Piauí, criando exigência não prevista na legislação federal que disciplina a matéria (Leis 6.015/1973 e 8.935/1994), o legislador estadual usurpou a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.517/2014 do Estado do Piauí por ofensa ao artigo 22, XVI e XXV, da Constituição Federal. (STF; ADI 5.663; PI; Tribunal Pleno; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 11/10/2019; Pág. 105) **Grifos Nossos.**

Denota-se, assim, que o autógrafo da forma apresentada fere norma constitucional que confere à União a competência privativa para legislar sobre registros públicos.

Outro aspecto relevante a ser observado é que o artigo 2º do autógrafo em análise disciplina que “*Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive quanto às sanções em caso de descumprimento da mesma*”.

Salienta-se, que usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.

Ademais, no que tange à regulamentação das sanções em caso de descumprimento da norma, é sabido que o texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Em estrita harmonia o art. 84, III, ao se referir à competência do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos, explicita que suas emissões destinam-se à “*fiel execução*” das leis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Nessa senda, é seguro afirmar que os decretos regulamentares não podem aportar à ordem jurídica, direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas, sob pena de extrapolação dos limites do Poder regulamentar.

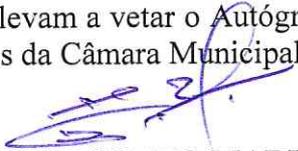
Da simples leitura do artigo 2º do Autógrafo em tela é possível verificar que ele não traz nenhum parâmetro para aplicação da penalidade, sequer estabelece quais tipos serão aplicadas, menciona apenas que será aplicada penalidade pelo descumprimento da Lei, deixando ao arbítrio do Chefe do Executivo os tipos de penalidades que serão aplicadas, lacuna impossível de ser sanada pela via do regulamento, por vedação constitucional.

Deste modo, o Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a necessidade do veto total do Autógrafo nº 002/2023 pela inconstitucionalidade.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **002/2023**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360033003500320038003A005000

Assinado eletronicamente por **JACIARA DE ASSIS** em 10/03/2023 17:24

Checksum: **C621DECA01A32195B8DD4F22240F8E15BBB4896EAB685A0E788A5A36273F20AA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.